

ÓRGÃO: CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA DO CFC

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE FISCALIZAÇÃO CRCPE Nº 2021/000070

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR

RELATOR: MATEUS NASCIMENTO

**EMENTA: FISCALIZAÇÃO. FATO 1 - CASSAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL E CENSURA PÚBLICA, FATO 2 – MULTA NO VALOR DE R\$ 1.006,00 (UM MIL E SEIS REAIS) AGRAVADA EM 12/10 POR CADA DESCUMPRIMENTO NA NOTIFICAÇÃO 2021/200055, NO VALOR DE R\$ 1.207,20 (UM MIL, DUZENTOS E SETE REAIS, VINTE CENTAVOS) TOTALIZANDO A APLICAÇÃO DE PENA DISCIPLINAR DE MULTA NO VALOR DE R\$ 2.213,20 (DOIS MIL, DUZENTOS E TREZE REAIS E VINTE CENTAVOS), CASSAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL, E PENALIDADE ÉTICA DE CENSURA PÚBLICA, NOS TERMOS DO ART. 27, ALÍNEAS “C” E “G”, DO DL 9.295/46, C/C ITEM 20, ALÍNEA “B” DO CEPC (NBC PG 01), C/C ART. 56, INCISO II E ART. 57 § 1º, INCISO II, DA RES. CFC 1.603/20 E COM A RES. 1605/20(FLS. 43 A 45).**1.O AUTUADO NÃO TROUXE NENHUM DOCUMENTO QUE AFASTASSE A OCORRÊNCIA DA IRREGULARIDADE EM ANÁLISE, DEIXANDO DE APRESENTAR RECURSO, APÓS UMA ANÁLISE MINUCIOSA DA DOCUMENTAÇÃO ANEXA AOS AUTOS, FICOU EXPLICITA A VONTADE DO CLIENTE EM SOLUCIONAR O PROBLEMA, FORAM 7 MESES TENTANDO RESOLVER A SITUAÇÃO COM O PROFISSIONAL, SEM ÊXITO. EM UMA PLENA E CLARA CONFIGURAÇÃO DE APROPRIAÇÃO DE RECURSOS DO DENUNCIANTE, POR PARTE DO PROFISSIONAL.2. A FISCALIZAÇÃO APROVEITOU A DENÚNCIA E PROCEDEU COM O PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO SOBRE DEMAIS FATOS, SOLICITANDO DIVERSOS DOCUMENTOS DA PARTE. EXISTE UMA RECOMENDAÇÃO POR PARTE DO CFC, QUE PROPÕE O PROCEDIMENTO DE FISCALIZAÇÃO EM SEPARADO DO PROCESSO DA DENÚNCIA, EM ESPECIAL SOBRE FATOS ALHEIOS AOS DA INICIAL.3. PORTANTO, FICA CARACTERIZADA A INFRAÇÃO, CONTUDO, MERECE REPARO EM PARTE, APESAR DO RELATO PROFERIDO SER CONDIZENTE COM A REALIDADE FÁTICA APRESENTADA.

**DECISÃO:** A CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA PROFERIU A SEGUINTE DECISÃO: CONHEÇO DO RECURSO DE OFÍCIO, DE ACORDO COM O ART. 62 DA RES. 1.603/20, PARA NO MÉRITO **DAR-LHE PROVIMENTO**

**PARCIAL. VOTO PELA MANUTENÇÃO DA PENALIDADE;** FATO 1 – PENALIDADE DE **CASSAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL**, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 27, ALÍNEA “F”, DO DL 9.295/46, BEM COMO A PENALIDADE ÉTICA DE **CENSURA PÚBLICA**, PREVISTA NO ART. 27, ALÍNEA “G” DO DL 9.295/46, C/C O ITEM 20, ALÍNEA “C” DO CEPC (NBC PG 01); E **ARQUIVAMENTO** PELO FATO 2, EM FUNÇÃO DA RECOMENDAÇÃO POR PARTE DO CFC, CONFORME ART. 39, § 3º, INCISO I, DA RESOLUÇÃO CFC 1.603/20, SEM ANÁLISE DE MÉRITO, CABENDO AO REGIONAL REALIZAR AS MEDIDAS NECESSÁRIAS PARA APURAÇÃO EM APARTADO DESSES FATOS. UNÂNIME. DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 387ª REUNIÃO DA CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA. DECISÃO HOMOLOGADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 449ª REUNIÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DE 18/10/2022.